



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Parecer nº 161/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0047753/2021-69

PARECER ÚNICO Nº 35940132 (SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA: 4443/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Concomitante – LAC1	VALIDADE DA LICENÇA: -	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
-	-	-
EMPREENDEDOR: Lorena Beatriz Campos Arcanjo		CNPJ: 33.106.583/0001-99
EMPREENHIMENTO: Lorena Beatriz Campos Arcanjo / Frango e Companhia		CNPJ: 33.106.583/0001-99
MUNICÍPIO: Pitangui		ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: 19° 41' 10,63" LONG/X 44° 53' 5,73"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ____ INTEGRAL ____ ZONA DE AMORTECIMENTO ____ USO SUSTENTÁVEL ____x____ NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2
CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
D-01-02-03	Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.)	4
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Bruna Ferreira Neves da Silva		MG 0000211055D
Mateus da Silva Lopes		MG 0000225351D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 153583/2021		DATA: 22/09/2021

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Helena Andrade Botelho – Área Técnica (agrônoma)	1.373.566-7
Lucas Gonçalves de Oliveira – Área Técnica (engenheiro ambiental)	1.380.606-2
Márcio Muniz dos Santos - Gestor jurídico	1.396.203-0
De acordo: Viviane N. Conrado Quites – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.287.842-7



Documento assinado eletronicamente por **Helena Botelho de Andrade, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 29/09/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 29/09/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35938923** e o código CRC **E6EE95C7**.



1 Resumo

O empreendimento Lorena Beatriz Campos Arcanjo / Frango e Companhia atua no setor produção animal, exercendo suas atividades no município Pitangui- MG. Em 01/09/2021, foi formalizado na Supram ASF, o processo administrativo de licenciamento ambiental na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), tendo sido informado no fluxo do SLA, código cód-11001 que o empreendimento se encontrava na fase de projeto, no entanto, conforme constatado em vistoria o empreendimento já estava instalado e operando.

Houve lavratura do auto de infração n. 234325/2021 por operação de atividade de “Abate de pequeno porte” e “Industrialização da carne” sem licença ambiental, por lançar efluente industrial e doméstico na rede de coleta municipal sem tratamento, e também por não possui o registro no Manifesto de Transporte de Resíduos. Desta forma, foi lavrado o AI nº 234325/2021. Neste mesmo AI foi informado ao empreendedor, que as atividades devem ser paralisadas.

Foi informado também no fluxo do SLA, cód-07092, que a Utilização do Recurso Hídrico é/será exclusiva de Concessionária Local. No entanto, foi informado que pretende perfurar um poço artesiano e formalizar processo de autorização e outorga, visto que somente a água da concessionária local não supre a demanda hídrica. Adicionalmente é utilizado água de um poço de propriedade de terceiro, a qual não possível aferir a regularizada.

Os impactos ambientais gerados ainda não possuem sistemas de mitigação adequados e suficientes, visto que não existe sistema de tratamento implantado para o efluente sanitário, e o sistema de tratamento para o efluente industrial está inadequado e insuficiente. Ambos são lançados, sem tratamento, na rede coletora do município, mas não foi apresentado a anuência ou regularidade ambiental.

Considerando a prestação de informações falsas, que não há balanço hídrico suficiente e sistemas de mitigação para os impactos ambientais, conclui-se que não há viabilidade ambiental para a operação do empreendimento, de forma que a equipe multidisciplinar da Supram - ASF sugere o indeferimento de plano do pedido da licença ambiental concomitante do empreendimento, com base no art. 26 da DN 217/2017.



2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

Este parecer refere-se ao posicionamento técnico e de controle processual da SUPRAM-ASF quanto ao requerimento de Licença Ambiental Concomitante (LAC1), fase LP+LI+LO, para as atividades: “Abate de animais de pequeno porte” (frango) e “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas” do empreendimento Lorena Beatriz Campos Arcanjo - Frango e Companhia, situado na zona urbana de Pitangui.

A empresa formalizou os documentos referentes à solicitação de LAC1 (LP+LI+LO), PA SLA Nº 4443/2021, unidade de análise SUPRAM-ASF em 01/09/2021.

Em relação à atividade principal, “Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.)”, segundo a DN nº 217/2017, o parâmetro que define o seu porte é capacidade instalada, com 1500 cabeça/dia, no caso porte pequeno (P), e potencial poluidor geral grande (G) o classifica em classe 4.

A atividade “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas” devido ao seu parâmetro de capacidade instalada, conforme a DN nº 217/2017, no caso porte pequeno (P) com 3,15 toneladas/dia, e potencial poluidor geral médio (M) o classifica em classe 2.

Foi informado no fluxo do SLA que a atividade não se localiza dentro e/ou na zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

Em vistoria promovida pela equipe técnica da SUPRAM-ASF na data de 22/09/2021, foi verificado que o empreendimento operava sem a devida licença ambiental, lançava efluente industrial e doméstico na rede de coleta municipal sem tratamento, e também não possui o registro no Manifesto de Transporte de Resíduos, conforme relatado no Auto de fiscalização n. 153583/2021. Desta forma, foi lavrado o AI nº 234325/2021. Neste mesmo AI foi determinado ao empreendedor que que paralisasse suas atividades.

O empreendedor apresentou o certificado vigente de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, registros nº: 7790251. Também foi apresentado os CTF/AIDA da responsável técnica pelos estudos ambientais, registros nº 6794342.

Os estudos ambientais apresentados, Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), foram elaborados pela engenheira ambiental Bruna Ferreira Neves da Silva e pelo engenheiro de produção e segurança do trabalho Mateus da Silva Lopes. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deles foi juntada aos autos.

Não foram solicitadas informações complementares para ajustes técnicos e jurídicos, considerando o indeferimento de plano, com base no art. 26, da DN 217/2017.

2.2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento está situado em zona urbana com endereço na Rua Agostinho Barbosa nº 127, no Bairro Gameleira, no município de Pitangui - MG.



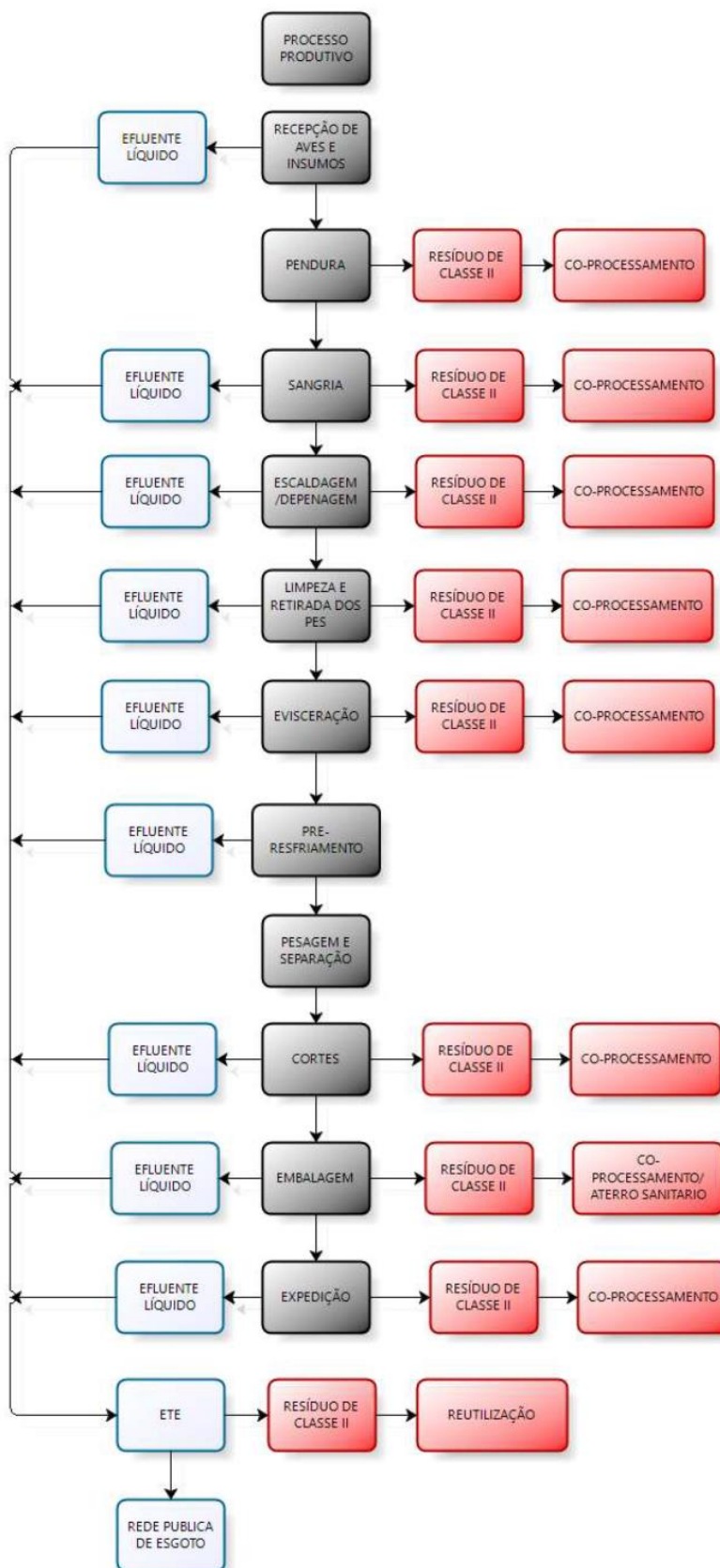
A seguir consta a imagem de satélite do *Google Earth Pro* no ano de 2021, referente a localização do empreendimento:



Figura 1: Localização do empreendimento Lorena Beatriz Campos Arcanjo / Frango e Companhia.

A área útil do empreendimento é de 385 m². O regime de funcionamento é a carga horária de 8 horas e 45 minutos por dia, durante 05 dias da semana e, quando necessário, 04 horas aos sábados. Conforme informado, atualmente trabalham 3 funcionários, no entanto, o empreendimento passará a contar com 15 funcionários para realização de suas atividades.

Abaixo segue fluxograma do processo produtivo apresentado pelo empreendedor:





Ressalta-se que o empreendimento possui um maquinário para aquecimento de água para o processo de escaldagem, esse equipamento faz utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (Botijão P13).

Além disso, o empreendimento possui um sistema de câmara fria, bem como um equipamento Chiller (resfriamento).

A seguir, consta a relação dos produtos fabricados e/ou processados no empreendimento:

Nome Técnico	Nome Comercial	Local de Armazenamento	Produção diária máxima (KG)	Produção diária média (KG)
Galinha	Galinha	Câmara Fria	3000 KG	1500 KG
Frango Caipira	Frango Caipira	Câmara Fria	500 KG	250 KG
Galinha Gorda	Galinha Gorda	Câmara Fria	1000 KG	500 KG
Frango de Granja	Frango de Granja	Câmara Fria	1000 KG	500 KG
Galinha Ródea	Galinha Ródea	Câmara Fria	1000 KG	500 KG

3. Diagnóstico Ambiental.

O empreendimento está localizado em área urbana do município de Pitangui, rodeado por residências.

A instalação não se encontra dentro de zona de amortecimento de unidades de conservação, e entre os fatores de restrições e vedações ambientais listados da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. O empreendimento também não está localizado em Área de Segurança Aeroportuária – ASA.

Conforme a infraestrutura de dados Espaciais – IDE/SISEMA, o único fator de restrição é o fato do empreendimento estar localizado em Área de influência de patrimônio cultural, no entanto no fluxo do SLA, código cód-09043, foi declarado que não se aplica impactos em bens acautelados.

3.1. Recursos Hídricos.

No estudo apresentado pelo empreendedor foi informado que a água utilizada no empreendimento seria toda proveniente da concessionária local. No entanto, em vistoria foi informado que além do uso de água de concessionária local, o empreendedor recebia água de um poço artesiano do bairro. Ressalta-se que este poço não está localizado no empreendimento e não possui outorga. Desta forma, foi encaminhado o memorando n. 35937702 (processo SEI n. 1370.01.0047753/2021-69) solicitando ao setor de Fiscalização da SUPRAM (DFISC) para que tome as providências cabíveis.



Desta forma, o empreendedor foi informado que não poderia fazer o uso deste recurso hídrico captado por outra pessoa, sem a regularização ambiental. Assim, o empreendedor manifestou que irá fazer um estudo de perfuração de poço no empreendimento, e também solicitar a regularização deste poço pretendido ao órgão ambiental.

Foi informado também em vistoria que a água fornecida pela concessionária local não supre a demanda hídrica.

A seguir apresentamos a tabela do balanço hídrico apresentada pelo empreendedor:

BALANÇO HÍDRICO DO EMPREENDIMENTO		
Descrição	Geração média m³	Geração máxima m³
Abate	30,00	37,50
Higienização fabril, limpeza peças e equipamentos	0,72	1,13
Resfriamento e Refrigeração	0,90	2,45
Consumo humano (vestiários e banheiros): 8 funcionários x 70 litros	0,56	0,56
Total	32,18	41,64

3.2 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

Como já relatado, o imóvel onde o empreendimento se encontra está inserido em área urbana. Desta forma não existe Reserva Legal para o empreendimento.

Ademais, também não existe área de preservação permanente no empreendimento.

4. Compensações.

Não há necessidade de exigência de medidas compensatórias para a continuidade da operação do empreendimento.

5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

5.1. Efluentes líquidos

No empreendimento há geração de efluentes líquidos industriais e sanitários.

5.1.1 Efluentes sanitários



O efluente líquido sanitário é originário de dois banheiros (um localizado na unidade operacional e o outro na administrativa), com uma contribuição equivalente a 8 funcionários, prevê uma geração média estimada de 560 litros/dia.

Em vistoria, foi constatado que não existe sistema de tratamento do efluente sanitário, sendo este lançado em rede de coleta municipal sem estar tratado. Ressalta-se que não foi apresentado anuência do município de Pitangui, bem como se o mesmo possui Estação de Tratamento de Esgoto.

5.1.2 Efluente industrial

Os efluentes líquidos de origem industrial serão provenientes do processo produtivo (abate) além da higienização de equipamentos, utensílios, higienização de pisos etc.

Com uma vazão diária de 32,18 m³/dia e vazão máxima de 41,64 m³/dia, apresentam características de esgotos domésticos, constituindo-se em efluentes com relativa carga orgânica, presença de óleos e graxas e ausência de compostos tóxicos metálicos.

O efluente industrial gerado no empreendimento, conforme verificado no empreendimento, somente passa por um tratamento inicial. Este tratamento inicial é composto por filtro para a retenção dos sólidos grosseiros, uma caixa de gordura, e uma caixa com carvão e brita. O sistema de tratamento não possui uma etapa para a remoção da parte orgânica. Desta forma o empreendedor deverá implantar um sistema de tratamento adequado para retornar a sua operação no futuro.

O caminhão que leva as aves é lavado na rua, em frente ao empreendimento. O empreendedor fez uma canaleta no asfalto, com direcionamento para a rede de coleta municipal. Assim, os resíduos sólidos ficam retidos na canaleta e posteriormente são encaminhados para a Patense. Já o efluente da lavagem cai na rede de esgoto municipal, sem prévio tratamento.

5.2. Resíduos Sólidos

Não foi apresentado o PGRS, conforme exige a Lei Federal n. 12.305/2010.

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento, consistem basicamente de: resíduo doméstico (lixo comum), materiais recicláveis (papel, papelão e plástico), e resíduos orgânicos (penas, vísceras, sangue, etc.).



Conforme informado, atualmente o lixo comum é destinado para coleta municipal; O lixo reciclável é destinado para uma empresa de reciclagem; E os resíduos orgânicos são encaminhados para uma empresa que os destina para a Patense.

Não existe um armazenamento temporário de resíduos. Os resíduos orgânicos ficam acondicionados em bombonas em área enclausurada, na entrada do recebimento das aves.

5.3. Emissões atmosféricas

O empreendimento não gera gases atmosféricos, o aquecimento da água para o processo de produção, é realizado de forma elétrica e/ou a gás.

6. Viabilidade ambiental do empreendimento

Conforme já informado, em vistoria foi verificado que o empreendimento está instalado e em operação. Conforme informado, o abate tem sido de 300 a 1500 animais, e a atividade de industrialização da carne tem sido produzida em até 1,5 ton./dia.

O empreendedor formalizou uma LAC 1, fase LP+LI+LO, no entanto visto que o empreendimento já está instalado e em operação, deveria ter sido formalizado um processo na fase de licença corretiva.

Conforme já relatado no presente parecer, apesar do empreendimento estar instalado, os sistemas de mitigação de impactos ambientais estão insuficientes. Não existe sistema de tratamento para o efluente sanitário gerado no empreendimento.

O sistema de tratamento do efluente industrial está insuficiente visto que só realiza um tratamento primário, removendo os sólidos grosseiros e a gordura. Não há no sistema de tratamento qualquer remoção de carga orgânica.

Ressalta-se que o empreendimento não possui anuência da concessionária local para o lançamento do efluente na rede de coleta de esgoto municipal. Ademais, o município não possui Estação de tratamento de efluente regularizada ambientalmente.

Em relação ao recurso hídrico, o empreendedor ainda pretende fazer o estudo para perfuração de um poço artesiano e entrar com a documentação para autorização de perfuração e outorga desse poço pretendido. Desta forma, o empreendimento ainda não é autossuficiente em relação ao recurso hídrico.

Assim, devido a esses aspectos mencionados, constatamos que o empreendimento não possui viabilidade ambiental para operar.

7. Controle Processual



Conforme prenunciado, cuida-se do pedido de concessão de Licença Ambiental Concomitante – LAC1, supostamente, para as fases prévia, de instalação e operação (LP+LI+LO), formulado pela empresa **Lorena Beatriz Campos Arcanjo (nome fantasia Frango & Cia)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 33.106.583/0001-99. Nesta senda, constituiu-se o processo administrativo n. 4443/2021, formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA no dia 01/09/2021.

Salienta-se que se trata de uma microempresa na forma conceituada pela Lei Complementar n. 123/2003 – segundo sobressai da Certidão Simplificada da Jucemg n. C210000265072, de 02/02/2021 –, portanto, isenta dos emolumentos de análise do processo de licenciamento de que trata o art. 13 e ss. do Decreto Estadual n. 47.577/2018 e o Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997.

O objeto deste licenciamento é regularizar as atividades de *abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.), com capacidade instalada para 1.500 cabeças por dia e industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, com capacidade instalada de 3,15 toneladas de produto por dia*, enquadradas nos códigos D-01-02-3 e D-01-04-1 na Deliberação Normativa do Copam - DN n. 217/2017.

Essas atividades são desenvolvidas na zona urbana do município de Pitangui-MG, na Rua Agostinho Barbosa, n. 127, Letra B, Bairro Gameleira, CEP n. 35650-000; sendo este local (os impactos ali gerados) também objeto do presente licenciamento. Esse imóvel detém a matrícula 51.947, Livro n. 02, Ficha 01, registrado no CRI da Comarca daquela cidade, e pertence a Sandra da Penha de Oliveira Campos Arcanjo. Para tanto, a empresa anexou nos autos a Carta de Anuência assinada pela aludida proprietária, em julho/2021, na qual atesta a sua conformidade com as instalações e operação das atividades do empreendimento licenciando no referido local.

Porquanto, diante dos parâmetros do empreendimento tem-se que sua atividade principal é de porte pequeno (P) e possui potencial poluidor/degradador grande (G), logo, detém a classe 04, conforme a tabela 2 do anexo único da DN n. 217/2017. Assim, tanto a análise do pedido, como a decisão de seu mérito são de atribuição da Supram-ASF (considerando sua competência circunscricional), haja vista ser esta a instância administrativa competente prevista no art. 4º, IV, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Como sobredito, a empresa está instalada em um imóvel urbano, porquanto, afasta-se a obrigatoriedade em demarcar a área de Reserva Legal, nos moldes da Lei Estadual n. 20.922/2013. Por outro lado, foi averiguado pela área técnica que inexistente Área de Preservação Permanente - APP no âmbito do empreendimento, logo, dispensa-se qualquer autorização ambiental nesse sentido.

Frisa-se que foi apresentada a Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Pitangui-MG nos autos do processo SLA n. 4443/2021, por meio do qual é declarada a conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos do Município, especialmente,



em face da legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, em observância às disposições do art. 10, §1º, da Resolução Conama n. 237/1997¹.

Em 02/09/2021, foi publicada a formalização do processo LAC01 na Imprensa Oficial do Estado (Diário do Executivo, p. 06, 01 1526861 – 1), para garantia da publicidade e transparência dos atos praticados pela Administração Pública neste feito.

Outrossim, foi juntada a publicação do requerimento de licença em periódico local denominado “Gazeta Pará-Minense”, contudo, o que se apresenta é uma versão digital desse jornal e, considerando que não há regulamentação expressa sobre o tema e que impera o pressuposto de que deveria fazê-lo em meio físico, não se vislumbra o pleno atendimento ao disposto no art. 30 a 32 da DN Copam n. 217//2017 e, por via reflexa, o que preconiza a Resolução n. 237/1997 e a Lei Federal n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Consta nos autos o Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborados por responsáveis técnicos devidamente credenciados no Conselho Profissional, como atestam as Anotação de Responsabilidade Técnica – ART’s n. MG20210345532 e MG2021345533.

Por meio da consulta pública realizada no sítio do IBAMA, foi averiguado que a empresa possui certificado de regularidade válido, sob n. 7790251, no Cadastro Técnico Federal para Atividades Poluidoras e Utilizadora de Recursos Naturais Ambientais – CTF/APP, de acordo com as disposições do art. 17, inciso II, da Lei Federal n. 6.938/1981, a Instrução Normativa do Ibama n. 06/2013 e a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam n. 3.028, de 25/11/2020.

No dia 22/09/2021, a equipe da Supram-ASF se diligenciou até o empreendimento para vistoria-lo, sendo que nessa ocasião foi constatada a operação do mesmo sem a devida licença ambiental, conforme relatado no Auto de Fiscalização n. 153538/2021. Em razão disso e de acordo com o Decreto n. 47.383/2018, foi lavrado o Auto de Infração - AI n. 234325/2021, pelo qual foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades até que a empresa obtivesse a respectiva regularização ambiental, bem ainda autuada pelo lançamento de efluentes sem o devido tratamento na rede de esgoto sanitário e pela movimentação de resíduos sólidos sem o devido Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, exigido pela DN n. 232/2019.

Cite-se que somente depois de atuada é que a empresa protocolou o pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto a Supram-ASF (protocolo n. 35642909, de 23/09/2021, nos autos do processo SEI n. 1370.01.0048918/2021-42), com a intenção de respaldar a continuidade da operação de suas atividades, consoante permissivo no art. 32, §1º, do Decreto n. 47.383/2018. Esse pedido ainda pende de análise, mormente,

¹ Art. 10, § 1º, da Resolução Conama: No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



porque ainda está no prazo (até 120 dias) estabelecido no item 06 do Anexo I da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam n. 3.064, de 29 de março de 2021.

Por outro lado, deve ser esclarecido que para a conclusão da análise de mérito se fizeram suficientes as informações carreadas nos documentos apresentados no ato de formalização do processo de licenciamento, bem ainda àquelas colhidas em campo e também as disponíveis nos sistemas informatizados do Órgão ambiental, que ensejaram a confecção do presente parecer com espeque no art. 26, *caput*, da DN n. 217/2017.

Assim, foi apurado pela equipe técnica que o empreendimento em comento não apresentou as condições mínimas para se atestar a sua viabilidade ambiental para fins de concessão da licença.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, apesar do empreendedor ter informado ao Órgão ambiental, no sistema informatizado de licenciamento (SLA), que o empreendimento se encontrava na fase de projeto; na vistoria promovida pela Supram-ASF foi constatada situação totalmente diversa, pois o mesmo já se encontrava instalado e em plena operação irregular, visto que desenvolvia atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva licença ou TAC.

Dessa forma, a Requerente da licença já deveria ter declarado no ato de formalização do processo que seu empreendimento já estava em operação, conseqüentemente, haveria ter sido apresentado com um processo de caráter corretivo. Com efeito, houve a prestação de informação falsa no sistema SLA, haja vista que informada uma fase que não representa a realidade da empresa (ou mesmo a omissão de informação, por não ter sido comunicado que o empreendimento já estava em funcionamento), de maneira que essas situações também ensejaram a autuação nas iras do código 127 do Decreto n. 47.383/2018.

Em outro viés, foi averiguado pela área técnica que o fornecimento de água da Concessionária local (COPASA) não supre toda a demanda hídrica da empresa, sobretudo, porque essa também faz uso da água captada em um poço tubular situado fora dos limites do imóvel onde está instalada, que foi perfurado naquele Bairro por um terceiro não identificado e, com isso, também não foi possível delimitar a localização desse poço na vistoria (realizada, precipuamente, para fins de instrução do licenciamento). Frisa-se, ainda, que durante a fiscalização não foi apresentado qualquer documento que remetesse à regularidade ambiental da captação da água subterrânea, tão somente foi informado que empresa ainda pretendia formalizar um processo para obter a autorização de perfurar um poço artesiano em suas dependências e, por conseguinte, em outro feito obter a respectiva portaria de outorga. Destarte, restou evidenciado que o balanço hídrico carreado nos autos não representa a realidade fática do empreendimento, considerando as incongruências identificadas face ao que, realmente, é a demanda do abatedouro.

Igualmente, foi observado que “os impactos ambientais gerados ainda não possuem sistemas de mitigação adequados e suficientes, visto que não existe sistema de tratamento implantado para o efluente sanitário, e o sistema de tratamento para o efluente industrial está inadequado e insuficiente”. Além disso, os efluentes gerados na empresa são lançados, sem



tratamento, diretamente na rede coletora do município, que é gerida pela Copasa. E, não obstante o RCA ter sido instruído com uma Declaração no Município de Pitangui-MG, que informa que o imóvel é atendido pelo sistema de captação de esgoto oferecido pela citada Concessionária; ainda caberia a juntada de documento que demonstrasse a anuência dessa última, vez que é a responsável pela prestação desse serviço público (como, por exemplo, ter sido apresentado o Contrato de Prestação de Serviço para Recebimento e Tratamento de Efluentes Líquidos de Clientes Não-Domésticos - PRECEND, válido, firmado com a Concessionária local.

Ante o exposto, sob a ótica do princípio da legalidade em que pautam os atos da Administração Pública, considerando que não foi vislumbrada a viabilidade ambiental do empreendimento em tela, sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental formulado nos autos do SLA n. 4443/2021.

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento desta Licença Ambiental Concomitante (LAC1), fase LP+LI+LO, para o empreendimento Lorena Beatriz Campos Arcanjo / Frango e Companhia para as atividades de “Abate de animais de pequeno porte” e “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas”, no município de “Pitangui”.

9. Anexos

Anexo I. Relatório Fotográfico do empreendimento “Lorena Beatriz Campos Arcanjo / Frango e Companhia”.



ANEXO I

Relatório Fotográfico do empreendimento “Lorena Beatriz Campos Arcanjo / Frango e Companhia”



Foto 01. Visão da área externa do empreendimento



Foto 02. Visão da caixa de gordura e caixa com carvão e brita



Foto 03. Área de lavagem do caminhão



Foto 04. Área operacional